



RESOLUÇÃO TC Nº 147, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.

ITEM 53 - ANEXO IX
DEMONSTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E
RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PELO TCE/PE EM PARECER PRÉVIO.

Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA. NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a6c92140-1956-4c3f-a9c8-0764d9547a5

Determinação/Recomendação	Situação	Ações	Justificativa
<p>Processo TC nº: 1922695-0</p> <p>Determinar que a Prefeitura se abstivesse de adquirir materiais de construção oriundos do Contrato nº 112/2018.</p> <p>Determinar que a Prefeitura envie esforços no sentido do aprimoramento da gestão do almoxarifado e acompanhamento financeiro dos contratos</p>	Implementada	<p>Não ocorreram novas compras de material de construção oriundas do contrato nº 112/2018, a última nota fiscal paga ocorreu em 05/12/2018. Quanto ao Almoxarifado Central, já estamos iniciando o processo de inventário do material permanente ref ao exercício 2021, com a substituição das atuais etiquetas de tombamento por novas etiquetas mais resistentes. Encontra-se em andamento o processo licitatório para contratação de sistema de gerenciamento e controle do material de consumo e do material permanente, em substituição ao atual sistema SIG, visando otimizar e qualificar o processo de registro e controle desse material. O prédio onde funciona o almoxarifado central foi objeto de reparos nas colunas de sustentação e no telhado, eliminando-se o risco de colapso da estrutura e do comprometimento do patrimônio da Prefeitura, bem como, da segurança dos servidores lotados naquela unidade.</p>	<p>Resposta conforme memorando nº 050/2022 SECAD/GAB de 23/02/2022, que será anexado ao demonstrativo.</p>
<p>Processo TC nº: 2053697-5</p> <p>Determinar que adote providências para suspender a implementação das gratificações previstas na Lei Municipal nº 820/2020 até o dia 31/12/2021.</p>	Implementada	<p>As recomendações do TCE foram integralmente acatadas com a aprovação da Lei 825/2020, que revogou o art. 11 da lei 821/2020. As verbas de que tratam os artigos 8º e 9º da lei 821/2020 só foram implementadas a partir de 1º de janeiro de 2022.</p>	<p>Resposta conforme memorando nº 050/2022 SECAD/GAB de 23/02/2022, que será anexado ao demonstrativo.</p>



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/app/validarDoc.seam> Código do Documento: a6c92140-1956-4c3f-80c8-807f64c9547a5

<p>Processo TC nº: 2056328-0</p> <p>Determinar que no prazo máximo de 60 dias sejam realizadas as remessas que se encontram inadimplentes do Módulo de Pessoal do Sistema Sagres; e que sejam remetidas tempestivamente, observando os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.</p>	Implementada	<p>O módulo de Pessoal do sistema SAGRES se encontra atualizado, conforme atesta demonstrativo de adimplência - Módulo Pessoal - UJ Prefeitura - Ano 2021, anexo ao Memorando 050/2022 Secad/Gab.</p>	<p>Resposta conforme memorando nº 050/2022 SECAD/GAB de 23/02/2022, que será anexado demonstrativo.</p>
<p>Processo TC nº: 2052841-3</p> <p>Determinar a formalização de Auditoria Especial para acompanhamento do Contrato - Concorrência Pública nº 02/2019 - Processo Licitatório nº 024/2019; e retirar exigência de registro no CREA para capacidade técnica operacional nos editais de licitação.</p>	Implementada	<p>As informações requeridas pelo TCE foram tempestivamente respondidas pela Secretaria de Infraestrutura e a exigência do registro foi prontamente atendida.</p>	<p>Resposta conforme memorando nº 095/2022 SEINFRA de 02/03/2022, que será anexado demonstrativo.</p>
<p>Processo TC nº 21100311-6</p> <p>Acórdão TCE/PE nº 825/2021 que decidiu não homologar a medida cautelar determinando a auditoria especial aprofundar questões atinentes aos indícios de restrição de competitividade no Edital da Concorrência Pública nº 001/2021.</p>	Implementada	<p>A determinação foi prontamente atendida pela Secretaria de Infraestrutura.</p>	<p>Resposta conforme memorando nº 095/2022 SEINFRA de 02/03/2022, que será anexado demonstrativo.</p>

Alex Jenner Norat
Secretário de Administração e Finanças

Éryka Maria de Vasconcelos Luna
Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos

LEGENDA:

Determinação/Recomendação: elencar, uma a uma, por processo, as determinações ou recomendações contidas nas deliberações (decisões ou acórdãos) emitidas pelo TCE/PE, nos três últimos anos, compreendendo o referente ao da prestação de contas e os dois anteriores.

Situação: informar se a determinação ou recomendação foi cumprida (implementada), implementada parcialmente ou não implementada.

Ações: informar as ações adotadas para implementação da determinação ou recomendação correspondente.

Justificativa: este campo deverá ser preenchido com os esclarecimentos julgados pertinentes em caso de não implementação ou implementação parcial da determinação ou recomendação correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Secretaria de Administração



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a6c92140-1956-4c3f-49c8-07f64c9547a5

Memorando nº 50/2022 SECAD-GAB

Camaragibe, 23 de fevereiro de 2022

Para: Controladoria Geral do Município

Assunto: **Prestação de Contas 2021**
Referência: **Memorando nº 9/2022-CGM**

Senhora Controladora

Em atenção ao memorando em epígrafe, informamos a V.Sa. os desdobramentos dos processos nº 1922695-0, 2053697-5 e 2056328-0, instaurados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

Processo 1922695-0

As recomendações do TCE foram integralmente acatadas. Não ocorreram novas compras de material de construção oriundas do contrato nº 112/2018. A última nota fiscal paga a empresa ocorreu em 05/12/2018.

Quanto ao Almoarifado Central, já estamos iniciando o processo de inventário do material permanente referente ao exercício de 2021, com a substituição das atuais etiquetas de tombamento por novas etiquetas mais resistentes. Encontra-se em andamento o processo licitatório para contratação de sistema de gerenciamento e controle do material de consumo e do material permanente, em substituição ao atual sistema SIG, visando otimizar e qualificar o processo de registro e controle desse material.

O prédio onde funciona o Almoarifado Central foi objeto de reparos nas colunas de sustentação e no telhado, eliminado-se o risco de colapso da estrutura e do comprometimento do patrimônio da Prefeitura, bem como, da segurança dos servidores lotados naquela unidade.

Processo 2053697-5

As recomendações do TCE foram integralmente acatadas com a aprovação da Lei nº 825/2020, que revogou o art. 11 da Lei nº 821/2020. As verbas de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei nº 821/2020 só foram implementadas a partir de 1º de janeiro de 2022.

Processo 2056328-0

O Módulo de Pessoal do Sistemas SAGRES se encontra atualizado, conforme atesta o Demonstrativo de Adimplência – Módulo Pessoal – UJ Prefeitura – Ano 2021, em anexo.

Atenciosamente,

ALEX
JENNER
NORAT:
1680345044
9

Assinado digitalmente por ALEX
JENNER NORAT:16803450449
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC
SOLUTI, Multiple v.1,
OU=28860267000178,
OU=Presencial, OU=Certificado PF
AS, CN=ALEX JENNER NORAT:
16803450449
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização de
instalação segura
Data: 2022.02.24 13:55:10-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Alex Norat

Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Infraestrutura

Memorando nº 095/2022 – SEINFRA

Camaragibe, 02 de março de 2022.

Ilma. Senhora

Cilene Magda Vasconcelos

Controladora Geral

Município de Camaragibe/PE

Assunto: Memorando Nº 051/2022-CGM

Senhora Controladora,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao seu Memorando Nº 051/2022-CGM, vimos tecer comentários e informar as providências tomadas em relação aos Processos TCE/PE nº 2052841-3, 21100311-6 e 21100679-8, nos seguintes termos:

- **Processo nº 2052841-3** – Processo de Medida Cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 02/2019 – Processo Licitatório nº 024/2019. A medida Cautelar foi indeferida na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 30/04/2020, conforme Inteiro Teor da Deliberação, em anexo. Houve duas determinações: a primeira determinou a formalização de Auditoria Especial para acompanhamento do Contrato e todas as informações requeridas pelo TCE/PE foram tempestivamente respondidas por esta Secretaria Municipal de Infraestrutura. A segunda determinação foi para retirar a exigência de registro no CREA para Capacidade Técnica Operacional nos editais de licitação, determinação esta prontamente atendida pela SEINFRA.
- **Processo nº 21100311-6** – Processo de Medida Cautelar – Através do **ACÓRDÃO Nº 825/2021, em anexo, o TCE/PE decidiu não Homologar a Medida Cautelar,**



Prefeitura Municipal de Camaragibe Secretaria de Infraestrutura

determinando a auditoria especial aprofundar questões atinentes aos indícios de restrição de competitividade no Edital da Concorrência Pública nº 001/2021, que foram tempestivamente respondidas e esclarecidas no próprio processo de auditoria especial.

- **Processo nº 21100679-8** – Diferentemente do que foi informado no seu memorando, conforme cópia do **ACÓRDÃO Nº 1440/2021** anexo, o Processo nº 21100679-8 refere-se à Contratação Temporária por Excepcional Interesse Público, referente à Contratação de Agentes de Combate às Endemias, tema absolutamente fora da competência da SEINFRA.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Eryka M. de Vasconcelos Luna
Secretária de Infraestrutura
Matrícula nº 4.0102020.2

Eryka Maria de Vasconcelos Luna

Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)
PROCESSO TCE-PE Nº 2052841-3
MODALIDADE-TIPO: MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADO: CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELI
(ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL DENILSON PEREIRA
RODRIGUES)
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. ENGENHARIA. HABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Medida Cautelar formalizado nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 16/2017, a partir de representação da Construtora Construterra e Serviços EIRELI, através de seu representante legal (PETCE nº 13499/2020), acerca de possíveis irregularidades na Concorrência nº 002/2019 - Processo Licitatório nº 024/2019, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia para a Execução das Obras e Serviços para Manutenção da Infraestrutura Viária no Município de Camaragibe.

O representante destaca que o Procedimento Administrativo deve ser cancelado por ser originário de Edital inadequado que possui exigência que prejudica a competitividade do certame. O representante destaca que os atestados de capacidade técnica-operacional têm a finalidade de comprovar que a pessoa jurídica já desempenhou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto pretendido pela Administração (exigência fundamentada no Art. 30, II da Lei nº 8666/93).

Alguns fatos ocorridos durante o Procedimento Licitatório:

- A empresa Eclipse Construções Ltda. protocolou na CPL, impugnação ao Edital em razão de supostas



ESTADO DE PERNAMBUCO
 TRIBUNAL DE CONTAS

inconsistências na planilha de preços e serviços;

- Participaram da sessão inaugural as empresas Concretex Gold Park Construções de Edifícios Eireli, Gerber Construções Ltda., Servitium EIRELI, SS Obras de Terraplanagem e FRF Engenharia LTDA.;
- A empresa Construterra não procedeu impugnação nem tampouco participou da sessão inaugural do procedimento licitatório;
- A Construterra em seu pedido de impugnação apresentou diversos Acórdãos de julgamentos proferidos pelo TCE/PB e TCE/PE e resolução do CONFEA;
- Por último requer que seja expedida Medida Cautelar para prevenir lesão ao erário.

A equipe de engenharia deste TCE analisou a documentação apresentada pela empresa sobre a exigência do edital demonstrando, com apresentação de doutrinas, acórdãos e jurisprudências, que é lícito a exigência de Capacidade Técnica Operacional dos licitantes.

Quanto à exigência de que tais atestados sejam registrados no CREA, a equipe demonstra que não necessitam (e nem podem) serem registrados no CREA.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 1º da Resolução TC nº 16/2017, o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar. Tal providência deverá ocorrer quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Dos fatos apresentados pela empresa:

- A representação foi assinada em 17/03/2020 e protocolada neste Tribunal em 08/04/2020;
- A Construterra alega que o procedimento Administrativo deve ser cancelado por ser



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Apesar de no final apenas uma empresa haver sido habilitada, os fatores motivadores da inabilitação não referem-se ao objeto da denúncia;
- A equipe de engenharia demonstrou, com apresentação de doutrinas, acórdãos e jurisprudências, que é lícito a exigência de Capacidade Técnica Operacional dos licitantes;
- Quanto à exigência de que tais atestados sejam registrados no CREA, a equipe demonstra que não necessitam e nem podem ser registrados no CREA.

CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas pela Construtora Construterra e Serviços EIRELI, através de seu representante legal (PETCE nº 13499/2020), acerca de possíveis irregularidades na Concorrência nº 002/2019 - Processo Licitatório nº 024/2019;

CONSIDERANDO a análise realizada pelo Núcleo de Engenharia de Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o entendimento deste Tribunal é de que pode ser exigida a Capacidade Técnica Operacional;

CONSIDERANDO terem participado do certame cinco empresas, tendo, portanto, havido ampla concorrência;

CONSIDERANDO não ter havido por essas empresas impugnações ou questionamentos sobre a exigência ora impugnada;

CONSIDERANDO que a exigência quanto ao registro no CREA não inabilitou nenhuma das empresas que participaram do certame;

CONSIDERANDO, ainda, que a Construterra não procedeu impugnação perante a comissão de licitação, nem tampouco participou da sessão inaugural,

INDEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a adoção de Medida Cautelar formulado pela Construtora Construterra e Serviços EIRELI (PETCE nº 13499/2020).

DETERMINO a formalização de Auditoria Especial para acompanhamento do contrato, de forma a identificar possíveis irregularidades.

DETERMINO que a Prefeitura retire de seus editais a exigência de registro no CREA para atestados de Capacidade Técnica Operacional.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

originário de Edital inadequado que possui exigência que prejudica a competitividade do certame;

- Segundo a denunciante teriam sido exigidos no edital: "atestados de Qualificação Técnico-Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **devidamente certificado pelo CREA** ou Conselho Profissional competente, de comprovação que a licitante executou obra de engenharia, conforme inciso II, parágrafo 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93";
- Apresenta resolução do CONFEA;
- Apresenta ainda, o denunciante, diversos Acórdãos de julgamentos proferidos pelo TCE/PB e TCE/PE que teoricamente fundamentam o seu entendimento;
- Por fim requer o denunciante:

1.Requer-se, o recebimento da presente DENÚNCIA, sendo autuado processado e, considerado na forma da lei;

2.Requer-se que, seja cancelado o certame licitatório (CONCORRÊNCIA PÚBLICA SEINFRA NO 002/2019), única forma de alcançar a lisura e competitividade do certame;

3.Requer-se que, seja concedida MEDIDA CAUTELAR, no sentido de prevenir lesão ao erário público, tendo em vista também que o certame ocorreu no dia (16/03/2020);

4.Requer-se que, essa decisão tenha efeitos vinculantes, por se tratar de assunto já debatidos inúmeras vezes nesse egrégio Tribunal de Contas.

Da análise dos fatos:

- A equipe de engenharia do Núcleo de Engenharia analisou os fatos apresentados pelo Denunciante e conclui que não houve ilegalidade por parte da Prefeitura na previsão editalícia para habilitação técnico-operacional; no entanto não necessitam, e nem podem, serem registrados no CREA;
- Ressalta, ainda, a equipe que houve ampla concorrência, com a participação de cinco empresas;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A CONSELHEIRA TERESA DUERE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. CRISTIANO PIMENTEL.
PH/acp



20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/06 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100311-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

ERYKA MARIA DE VASCONCELOS LUNA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 825 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.
NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA,
AO MESMO TEMPO, DE FUMUS
BONI IURIS E PERICULUM IN
MORA.

1. A não existência do perigo da demora ou da fumaça do bom direito implica a não concessão da Medida Cautelar

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100311-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação e da manifestação do Município;

CONSIDERANDO que o Município de Camaragibe posteriormente comprovou nos autos que, antes da concessão da medida cautelar monocrática, já havia suspenso, *sine die*, o procedimento licitatório de que tratam os autos;

CONSIDERANDO que não mais subsiste o perigo da demora necessário à concessão da Medida Cautelar;



CONSIDERANDO a Lei Orgânica deste Tribunal e a Resolução TC nº 16 /2017;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática, arquivando-se a Medida Cautelar

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

1. Em sede de auditoria especial, aprofundar as questões atinentes aos indícios de restrição de competitividade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE N° 21100679-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

Nadegi Alves de Queiroz

LEONARDO LINS E SILVA (OAB 38206-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO N° 1440 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
POR EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DA
LEI FEDERAL N.º 11.350/2006
PARA CONTRATAÇÃO DE
AGENTES DE COMBATE ÀS
ENDEMIAS. VEDAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE
DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO
PÚBLICO ESSENCIAL..

1. A contratação de agentes de combate a endemias deve seguir o disposto na Lei Federal n.º 11.350 /2006, não sendo permitida a utilização de entrevista individual pela falta de critérios.

2. Não se afigura cabível determinar a suspensão dos contratos vigentes por conta da descontinuidade dos serviços em momento de recrudescimento das arboviroses, pela evidência de periculum in mora inverso.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100679-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Camaragibe deflagrou a Seleção Pública Simplificada n.º 001/2021 para a contratação de 30 (trinta) Agentes de Combate às Endemias para o combate às arboviroses e outras atividades, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período;

CONSIDERANDO que não foram atendidas as exigências previstas na Lei Federal n.º 11.350/2006 no edital da Seleção Pública Simplificada n.º 001/2021;

CONSIDERANDO que a forma de avaliação prevista no edital viola os princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de não interrupção do combate ao vetor (*Aedes Aegypti*) das arboviroses, conforme aponta o Boletim da Gerência de Vigilância das Arboviroses do Governo do Estado, por conta do risco de surto no município de Camaragibe;

CONSIDERANDO que a não renovação dos contratos de apenas 30 (trinta) Agentes de Combate às Endemias poderá causar custos maiores com uma nova seleção simplificada;

CONSIDERANDO o perigo de demora no exercício definitivo do controle de legalidade do certame e da despesa por parte desta Corte de Contas por conta de possibilidade de contratação irregular (*periculum in mora*) e a plausibilidade do direito acautelado (*fumus boni juris*);

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 8º da Resolução TC n.º 016/2017;

HOMOLOGAR PARCIALMENTE a decisão monocrática, acatando o pedido da interessada de permitir uma eventual e única prorrogação por mais 90 dias dos contratos vigentes, considerando inclusive o quantitativo envolvido (30 agentes de saúde), expedindo tão somente determinação de não repetição da falha em certames vindouros, nos termos do inciso III do art. 3º da Resolução TC n.º 016/2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE N° 21100679-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

Nadegi Alves de Queiroz

LEONARDO LINS E SILVA (OAB 38206-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO N° 1440 / 2021

**MEDIDA CAUTELAR.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
POR EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DA
LEI FEDERAL N.º 11.350/2006
PARA CONTRATAÇÃO DE
AGENTES DE COMBATE ÀS
ENDEMIAS. VEDAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE
DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO
PÚBLICO ESSENCIAL..**

1. A contratação de agentes de combate a endemias deve seguir o disposto na Lei Federal n.º 11.350 /2006, não sendo permitida a utilização de entrevista individual pela falta de critérios.

2. Não se afigura cabível determinar a suspensão dos contratos vigentes por conta da descontinuidade dos serviços em momento de recrudescimento das arboviroses, pela evidência de periculum in mora inverso.



1. A não repetição da falha em certames vindouros.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

1. Que o NAE/GAPE adote como ponto obrigatório de análise os fatos abordados nesta Medida Cautelar na prestação de contas dos exercícios envolvidos que ainda estejam na fase de instrução, sendo dispensável a formalização de Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS